



APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Direito constitucional. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes da federação. Súmula nº 65 deste TJRJ. Autor diagnosticado com TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade). Fornecimento gratuito de medicamentos e insumos indispensáveis à manutenção da saúde do paciente. Alegações nas razões recursais infundadas. Ofensa à reserva do possível e desrespeito à separação dos poderes não configurados. Descabimento da alegação de existência de tratamento alternativo, diante da indicação terapêutica constante do receituário médico acostado aos autos. Supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes jurisprudenciais. Descabimento da alegação de necessidade de prévia inclusão dos medicamentos em listas elaboradas pelos entes oficiais, diante da indicação terapêutica constante do receituário médico acostado aos autos. Supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana. Honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. Quantum adequadamente fixado. Precedentes jurisprudenciais. **RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (APELAÇÃO 0006741-51.2015.8.19.0026; Relator: CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL; data de julgamento: 20/04/2016; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FALECIMENTO DO TITULAR. COBERTURA DE REMISSÃO POR MORTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. CONTINUIDADE AO DEPENDENTE INSCRITO. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. RETORNO AO CONVÍVIO CONJUGAL. UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA NORMATIVA 13/ANS. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a esposa separada judicialmente, mas que retornou ao convívio conjugal na qualidade de companheira, faz jus à cobertura contratual do plano de saúde de remissão por morte do titular e se o dependente pode assumir a titularidade do plano de saúde após o período de remissão. **2.** A cláusula de remissão, pactuada em alguns planos de saúde, consiste em uma garantia de continuidade da prestação dos serviços de saúde suplementar aos dependentes inscritos após a morte do titular, por lapso que varia de 1 (um) a 5 (cinco) anos, sem a cobrança de mensalidades. Objetiva, portanto, a proteção do núcleo familiar do titular falecido, que dele dependia

economicamente, ao ser assegurada, por certo período, a assistência médica e hospitalar, a evitar o desamparo abrupto. 3. Embora a cláusula de remissão do plano de saúde se refira ao cônjuge como dependente, sendo omissa quanto à figura do companheiro, não deve haver distinção sobre esse direito, diante da semelhança de papéis e do reconhecimento da união estável como entidade familiar, promovido pela própria Constituição Federal (art. 226, § 3º, da CF). Comprovação da autora, na hipótese dos autos, da condição de companheira. 4. O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo (Súmula Normativa nº 13/2010 da ANS). 5. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.457.254 - SP; Relator: ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data da Publicação: 18/04/2016; STJ).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA DIGNA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. COERÇÃO INDIRETA. MELHOR INTERESSE DO ALIMENTANDO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. ARTIGOS 528 E 782 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É possível, à luz do melhor interesse do alimentando, na execução de alimentos de filho menor, o protesto e a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito. 2. Não há impedimento legal para que se determine a negativação do nome de contumaz devedor de alimentos no ordenamento pátrio. 3. O mecanismo de proteção que visa salvaguardar interesses bancários e empresariais em geral (art. 43 da Lei nº 8.078/90) pode garantir direito ainda mais essencial relacionado ao risco de vida, que violenta a própria dignidade da pessoa humana e compromete valores superiores a mera higidez das atividades comerciais. 4. O legislador ordinário incluiu a previsão de tal mecanismo no Novo Código de Processo Civil, como se afere da literalidade dos artigos 528 e 782. 5. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.102 - SP (2014/0167348-7); RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; Data da Publicação: 15.03.2016; STJ)

Direito processual civil. Extinção do processo sem resolução do mérito por abandono. O art. 267, §1º, do CPC/1973 (e seu correspondente art. 485, § 1º, do CPC/2015), determina a intimação pessoal da parte para imprimir andamento ao feito. Necessidade de prévia intimação pessoal do autor e da Defensoria Pública para dar andamento. O processo não poderia ter sido julgado extinto da forma como foi, considerando o disposto no enunciado 240 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu". Anulação da sentença, para que o processo siga como de direito. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação 0188971-10.2013.8.19.0001; Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA; SEGUNDA CÂMARA CÍVEL;

Data de julgamento: 19/04/2016; TJ-RJ)

DIREITO À SAÚDE. AÇÃO MOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO DE DOENÇA CRÔNICA. POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE, PREVISTO EM SEDE CONSTITUCIONAL, TENDO COMO CONSEQUÊNCIA A SUA EXTENSÃO PARA GARANTIR O TRANSPORTE DE PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE ATÉ O HOSPITAL ESPECIALIZADO (SÚMULA 183 TJRJ). CABIMENTO, APENAS, DE LIMITAÇÃO DA QUANTIDADE DE PASSES AO NÚMERO DE CONSULTAS. MUNICÍPIO APELANTE QUE NÃO FAZ JUS À ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 145 DO TJRJ. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA UM POUCO ACIMA DO PATAMAR PREVISTO NO ENUNCIADO N 182 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TJRJ. REDUÇÃO DE SEU VALOR PARA R\$300,00. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. (Apelação 0016598-50.2014.8.19.0061; Relator: SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES; PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; Data de julgamento: 19/04/2016; TJ-RJ)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA SOB O FUNDAMENTO DE A PARTE RESIDIR EM BAIRRO DE CLASSE MÉDIA DA CAPITAL E TER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE AFASTEM A AFIRMAÇÃO DE NECESSIDADE FINANCEIRA DECLARADA. RECORRENTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES. - A mera localização da residência do autor em bairro de classe média da capital não serve de argumento para o indeferimento do benefício da justiça gratuita, pois ausentes indícios mínimos que contrariem a declaração de pobreza por ele subscrita – TJRN, AI 2015.019786-6, Relator Desembargador João Rebouças, julgado em 1º.03.2016. - A contratação de advogado privado também não é fato que, por si só, implique em indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Com efeito, levar a cabo essa interpretação implicaria em só deferir a gratuidade para pessoas assistidas pela Defensoria Pública, o que não é compatível com a interpretação do art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal. O simples fato da parte de vir ao Judiciário com o auxílio de advogado privado não é capaz de eliminar a possibilidade de obter os benefícios da justiça gratuita. - O preenchimento dos requisitos para obtenção dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser aferido caso a caso pelo magistrado, sem considerações abstratas e apriorísticas. A análise deve ser realizada consoante o cotejo entre a afirmação da parte que pretende obter o benefício e a investigação dos seus sinais de riqueza do requerente. No caso dos autos, não existem elementos de prova capazes de afastar a presunção de necessidade do requerente, autor

da ação. (Agravo de Instrumento n 2015.019786-6; 3ª Câmara Cível da Comarca de Natal/RN; Relator: Desembargador João Rebouças; Data de Julgamento: 15/04/2016)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANTO À DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MÁCULA NÃO ARGUIDA PELO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO SER PESSOALMENTE NOTIFICADO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Das peças processuais que instruem o mandamus, não é possível aferir se a Defensoria Pública foi pessoalmente intimada acerca da inclusão do recurso de apelação em pauta de julgamento, o que impede o reconhecimento da eiva suscitada pelo impetrante. 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. 3. Além disso, constata-se que o órgão de assistência judiciária foi devidamente notificado do acórdão impugnado, sendo pacífico neste Sodalício o entendimento de que não é obrigatória a intimação pessoal do defensor público oficiante nos autos que serão submetidos a julgamento, sendo suficiente a prova da inequívoca ciência da referida instituição, ficando a cargo desta a organização da forma como atuarão os seus membros, mormente em razão do princípio da indivisibilidade que a rege, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 80/1994. Precedentes. 4. Ordem denegada. (HC 329.845/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016; STJ)

CÓDIGO DE TRÂNSITO – Baixa no registro de veículo – Roubo do veículo e depois venda da carcaça para ferro velho – Art. 126 do CTB – Parte que não pode ser responsabilizada por dívidas do veículo após a perda da propriedade – Repetição de indébito devida – Honorários indevidos pelo Estado à própria Defensoria Pública – Sentença de procedência mantida – Recursos desprovidos.

(Relator(a): J. M. Ribeiro de Paula; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/04/2016; Data de registro: 19/04/2016; TJ-SP)

Habeas corpus – Pretendida reforma de decisão que homologou cálculo de pena para os pedidos de progressão de regime e de livramento condicional – Via inadequada para análise do pedido.

Em sede de habeas corpus é inviável reexaminar decisão homologou cálculo de pena para os pedidos de progressão de regime e de livramento condicional. A matéria deve ser apreciada em grau de recurso pelo próprio Tribunal de Justiça, mas em sede de Agravo em Execução. Habeas Corpus – Defensoria pública – Necessidade de intimação pessoal e contagem de prazos em dobro – Constrangimento ilegal excepcionalmente caracterizado O direito a intimação pessoal da Defensoria Pública, bem como de contagem em dobro dos prazos processuais, constam expressamente da Lei n. 1.060/1950, que versa a Assistência Judiciária, e da Lei Complementar nº 80/1994, que trata da Defensoria Pública. A eventual não aplicação das prerrogativas ali previstas pelo Juízo a quo que venha a ser tempestivamente arguida corresponderá a evidente cerceamento de Defesa. (Relator(a): Grassi Neto; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 14/04/2016; Data de registro: 14/04/2016)

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. Autor portador de Alzheimer (CID G 30.8). Hipótese em que se assegura o direito à vida através das atividades que são inerentes ao Estado e financiadas pelo conjunto da sociedade por meio dos impostos pagos pelos próprios cidadãos. Necessidade dos fármacos devidamente demonstrada pelos relatórios e prescrições subscritos por profissionais de saúde. Patrocínio conveniado. Honorários advocatícios sucumbenciais destinam-se ao advogado, situação diversa do patrocínio pela Defensoria Pública. Diversa fonte de custeio. Fazenda do Estado de São Paulo não se torna devedora e credora ao mesmo tempo, de modo que não se instala a confusão, fundamento da Súmula nº 421 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Arbitramento devido. Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal Sentença mantida. Apelação e reexame necessário conhecidos e desprovidos. (Relator(a): Vera Angrisani; Comarca: Itapira; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/04/2016; Data de registro: 14/04/2016; TJ-SP)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - Fornecimento gratuito dos medicamentos insulina glargina e insulina ultrarrápida, bem como de aplicador automático – Paciente portador de Diabetes Melitus com diversas complicações – Pedido de liminar deferido – Sentença de procedência – Cabimento da ação à vista do bem jurídico tutelado, a vida – Honorários Advocatícios fixados em R\$2.000,00, valor razoável para a digna remuneração do trabalho profissional desenvolvido pelo patrono da apelada, e não devem ser reduzidos. No entanto, os honorários não são devidos pela Fazenda do Estado, tendo em vista a autora ser patrocinada pela Defensoria do Estado. Inteligência da Súmula 421 do STJ. Portanto, os honorários deverão ser arcados integralmente pelo Município de Mogi das Cruzes. Precedentes. Sentença reformada nesse ponto. Recurso voluntário do município e reexame necessário não providos. Recurso voluntário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo provido em parte. (Relator(a): Antonio Celso Faria; Comarca: Mogi das Cruzes;

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 13/04/2016; Data de registro: 14/04/2016; tj-sp)

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C. C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. Locação de imóvel. Não comprovação do pagamento dos aluguéis cobrados na inicial. Eventual recusa do locador em receber os locativos não legitima a inadimplência, cabendo à locatária valer-se da ação consignatória para evitar os efeitos da mora. Pedido de despejo fundado na falta de pagamento dos aluguéis que torna irrelevante a discussão sobre a alegada violação ao direito de preferência da inquilina à compra do imóvel. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações locatícias, impedindo a fixação da multa moratória em percentual inferior ao previsto no contrato firmado entre as partes. Ré assistida por escritório com suposto convênio firmado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo que não assegura o direito à contagem dos prazos processuais em dobro, o qual somente se aplica aos Defensores Públicos ou a quem exerça cargo equivalente. Dicção do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50. Recurso desprovido. (Relator(a): Dimas Rubens Fonseca; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/04/2016; Data de registro: 13/04/2016)

Locação de imóvel residencial – Ação de despejo por falta de pagamento com pleito cumulado de cobrança - Fase de cumprimento de sentença - Devedor assistido pela Defensoria Pública do Estado - Decisão que entendeu não ser necessária intimação da parte para efeito de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC – Parcial reforma – Necessidade - Fluência do prazo que deve ocorrer a partir da efetiva intimação do réu/executado, na pessoa de seu defensor, e não com a ocorrência do trânsito em julgado - Precedentes do STJ – Arguição paralela do agravante no sentido de que seria necessária sua intimação pessoal para pagamento do débito - Descabimento - Suficiência e validade da intimação do Defensor Público - Inteligência do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 - Precedentes jurisprudenciais. Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Marcos Ramos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/04/2016; Data de registro: 07/04/2016; TJ-SP)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE PESSOA COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA – LEI Nº 10.216/2001 – INAFASTABILIDADE DA SUJEIÇÃO PASSIVA PROCESSUAL DO PACIENTE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO – FALTA DE DEFESA DO PACIENTE CITADO REVEL – AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO E DEFESA POR CURADOR ESPECIAL – NULIDADE ABSOLUTA. - Na medida judicial proposta pelo parente para a internação de pessoa da família, maior de idade e com transtorno psiquiátrico, segundo a Lei 10.216/2001, inafastável é a sua citação e a garantia do direito de defesa daquele sobre quem recairão os efeitos materiais do provimento jurisdicional, sob

pena de nulidade absoluta. - Inafastável a nomeação do Curador Especial, hoje exercida pela Defensoria Pública e, na sua ausência, por advogado nomeado, diante da condição de vulnerabilidade e de ser o réu portador de transtorno psiquiátrico, reconhecidos na liminar judicial que deferiu a internação. - O direito de defesa é dogma constitucional do Estado de Direito. Nulidade absoluta reconhecida pela falta de defesa – Violação de garantia constitucional – Princípio da consequencialidade. - Inafastabilidade dos postulados do art. 5º, LIV (devido processo legal) e LV (contraditório e ampla defesa) da CF, com espelhamento nos arts. 9º; 139, I; 238; 245, §4º e §5º do Novo CPC. Recurso voluntário e reexame necessário provido para anular o processo desde a citação. (Relator(a): Leonel Costa; Comarca: Brotas; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/04/2016; Data de registro: 07/04/2016)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS PARA O JULGAMENTO DO FEITO ARGUIDA PELA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 2º, INCISO I, ALÍNEA A, DO ATO REGIMENTAL N. 18/1992, DESTA CORTE DE JUSTIÇA. QUESTÃO, ADEMAIS, SEDIMENTADA NO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. PRELIMINAR AFASTADA. ALMEJADA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO ADOLESCENTE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO CURSO DO FEITO E MANTIDA NA SENTENÇA. EXEGESE DO ART. 520, VII, DO CPC, C/C O ART. 198 DO ECA. HIPÓTESE QUE AUTORIZA O RECEBIMENTO DO RECLAMO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES. ALEGADA NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ADOLESCENTE RETIRADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DAS VÍTIMAS “POR TEMOR”. MEDIDA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NOS TERMOS DO ART. 217 DO CPP. DEFENSORA PÚBLICA QUE ACOMPANHOU O ATO PROCESSUAL, INCLUSIVE FORMULANDO PERGUNTAS ÀS VÍTIMAS E OFENDIDAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. AVENTADA NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. TESE RECHAÇADA. DEFENSOR INTIMADO PESSOALMENTE CONSOANTE TERMO DE AUDIÊNCIA. DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA DENTRO DO PRAZO PREVISTO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 186, § 3º, DO ECA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO. ALEGADA NULIDADE DO DEPOIMENTO DE UMA DAS VÍTIMAS PORQUE TEVE ACESSO ÀS SUAS DECLARAÇÕES PRESTADAS NA ETAPA INVESTIGATÓRIA. INOCORRÊNCIA. ACESSO ÀS DECLARAÇÕES SOMENTE APÓS

A OFENDIDA NARRAR OS ACONTECIMENTOS EM CONSONÂNCIA COM O RELATO PRETÉRITO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO ADOLESCENTE ALIADA ÀS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E DO POLICIAL MILITAR QUE ATENDEU A OCORRÊNCIA, AS QUAIS CONFIRMAM A RESPONSABILIDADE DO MENOR PELO ATO INFRACIONAL QUE LHE FOI IMPUTADO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE PREVISTA NO ART. 22 DO CP (COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL) NÃO DEMONSTRADA. COAUTORIA CONFIGURADA. POSTULADO O AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. NÃO ACOLHIMENTO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO CONFIRMADA PELA CONFISSÃO DO MENOR, DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E DEPOIMENTO DO POLICIAL MILITAR. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E/OU PERÍCIA DA ARMA DE FOGO PARA ATESTAR SUA POTENCIALIDADE LESIVA. PRECEDENTES. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PRECEDENTES. PRETENZA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR OUTRA MAIS BRANDA. AFASTAMENTO. MEDIDA APLICADA QUE SE MOSTRA ADEQUADA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA E DA REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. CONDUTA, ADEMAIS, PRATICADA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, VIOLÊNCIA E COM USO DE ARMA DE FOGO. ABRANDAMENTO INSUFICIENTE À RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0010249-28.2015.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Rui Fortes, j. 22-04-2016).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA DE EXECUÇÃO PENAL. DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO PRESENTE WRIT. POSSIBILIDADE, PARA AVALIAÇÃO DA EVENTUAL EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PASSÍVEL DE CORREÇÃO PELO REMÉDIO HEROICO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Conquanto esta Câmara, usualmente, não admita a discussão de matéria de execução penal no âmbito do habeas corpus, compreende-se ser possível, em situações particulares, excepcionar esse entendimento. Ademais, em 27 de maio de 2014, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Quinta Turma, ao apreciar o Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 39523/SC, cujo Relator foi o Ministro Moura Ribeiro, decidiu “por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, e conceder habeas corpus, de ofício, a fim de determinar ao Tribunal de origem que aprecie o pleito formulado no mandamus lá impetrado (HC n. 2013.022595-6), como entender de direito”. Na verdade, aludido julgamento originou-se de Recurso Ordinário interposto pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina contra acórdão proferido por este Órgão Fracionário no Habeas Corpus n. 2013.022595-6, oportunidade na qual não se conheceu da ordem, precisamente, por versar sobre matéria de execução penal. CONDENAÇÃO

À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE JÁ CUMPRIU OS REQUISITOS PARA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus n. 4000586-67.2016.8.24.0000, de Coronel Freitas, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 15-04-2016).

AGRAVO EM EXECUÇÃO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A PRÁTICA DE FATOS DEFINIDOS COMO CRIMES DOLOSOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118 INCISO I DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - CUSTAS - ISENÇÃO. 1. Comprovada a prática de fato definido como crime doloso a configurar falta grave, correta a r. decisão que reconheceu o seu cometimento. 2. Em se tratando de prática de novo fato definido como crime doloso, não se impõe a ocorrência de sentença condenatória com trânsito em julgado para que possa o Magistrado decidir pelo reconhecimento de falta grave, ao revés, basta a simples ocorrência do fato tido como ilícito. 3. Sendo o recorrente pobre no sentido legal, estando, inclusive, assistido pela operosa Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, deve ser dispensado das custas processuais, ex vi do citado artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/03. (TJMG- Agravo em Execução Penal 1.0301.13.017377-8/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/04/2016, publicação da súmula em 25/04/2016)

EMENTA: HABEAS CORPUS - ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA - PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 84, § 2º, DA LEI 9.099/95 - CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA. Nos Juizados Especiais basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95, ou seja, é prescindível a intimação pessoal do Ministério Público ou dos defensores nomeados, tal como preconiza o art. 370, § 4º, da Lei Penal Adjetiva, em virtude do critério da especialidade. MÉRITO - CASSAÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LESIVIDADE - NÃO CABIMENTO - DELITO DE PERIGO ABSTRATO - ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA DEFENSORA DATIVA - NECESSIDADE - ORDEM DENEGADA. FIXADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os delitos de perigo abstrato são aqueles que presumem de forma absoluta (presunção juris et de jure) uma situação de perigo a um determinado bem jurídico protegido, ou seja, a comprovação do perigo concreto, para tais delitos, não é

imprescindível, já que a situação de dano é presumida pela lei. 2. O legislador, através de política criminal, presume, de maneira absoluta, o dano, com a finalidade de proteger de forma mais ampla e eficaz a tutela do bem jurídico, não sendo tal presunção arbitrária ou desvinculada da realidade, uma vez que o legislador a constrói a partir da constatação da existência de condutas particulares, que, pela experiência e lógica, revelam ínsita situação de perigo. 3. O delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, ou seja, o simples ato de entregar veículo à pessoa não autorizada a dirigir já configura o mencionado crime, não se exigindo a demonstração de dano em concreto. 4. Diante do pedido expresso do Defensor Dativo, impõe-se a fixação de honorários advocatícios em razão da impetração do presente mandamus. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 310 DO CTB - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO CONCRETO DE DANO - TRANCAMENTO DA AÇÃO - NECESSIDADE. Impõe-se o trancamento da ação, se não restar demonstrada a ocorrência de perigo concreto de dano na ação do condutor inabilitado. (TJMG- Habeas Corpus Criminal 1.0000.16.011612-5/000, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/04/2016, publicação da súmula em 20/04/2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO À SAÚDE. DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO EM UTI. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. II - Os direitos sociais reclamam uma ação positiva do Estado, como prevê a Constituição Federal. Dessa forma, o direito à saúde do indivíduo deve ser tratado como prioridade uma vez que está diretamente relacionado ao maior dos bens que é a vida, assim como o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. III - Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. IV - Remessa Necessária e Apelação conhecidas e não providas. (Acórdão n.935026, 20150110101986APO, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 25/04/2016. Pág.: 195; TJ-DF)

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. REVISÃO. MENOR IMPÚBERE. OBRIGAÇÃO INERENTE À PATERNIDADE. GENITOR. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO NÃO MENSURADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO E INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVAS LEGALMENTE ASSEGURADAS.

RECURSO TEMPESTIVO. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Como cediço, à Defensoria Pública é outorgado o privilégio processual de, assumindo o patrocínio judicial, ser intimada pessoalmente de todos os atos do processo e ter todos os prazos contados de forma dobrada, emergindo dessa regulação que, se o recurso que patrocina fora interposto dentro do interstício legalmente estabelecido contado em dobro e com termo inicial da data da sua intimação pessoal, supre o pressuposto objetivo de admissibilidade pertinente à tempestividade, legitimando seu conhecimento (Lei nº 1.060/50, art. Art. 5º, § 5º; LC nº 80/94, art. 44, I). 2. A mensuração dos alimentos deve guardar conformação com as necessidades do alimentando e com as possibilidades do alimentante (CC, art. 1.694, § 1º), e, como corolário dessa equação, sua fixação deve ser governada pela apuração viabilizada pelos elementos de prova coligidos e pela apreensão empírica das necessidades do beneficiário como forma de serem coadunados com a capacidade do obrigado e com que é possível de fomentar ao destinatário da verba para o custeio de suas necessidades e fruição do padrão de vida compatível com sua condição social. 3. As necessidades de criança de tenra idade são incontroversas, e, conquanto impassíveis de serem precisadas, são passíveis de serem estimadas de forma empírica, mormente porque, em consonância com as regras de experiência comum, variam de acordo com a disponibilidade financeira e com o status social dos pais, ensejando que os gastos com a manutenção do filho sejam dosados em ponderação com a capacidade econômica que ostentam, o que deve refletir na mensuração dos alimentos que lhe devem ser fomentados pelo genitor. 4. Constatado o que auferir mensalmente o alimentante como servidor público militar, os alimentos que lhe estão debitados como expressão do poder familiar e da obrigação de concorrer efetivamente para o custeio das necessidades materiais do filho devem ser fixados, observados os parâmetros legalmente emoldurados e o que se afigura razoável ser auferido dos indícios que afloram dos elementos coligidos, em importe que se afigura passível de ser por ele suportado e traduza em efetiva concorrência para o custeio das necessidades reais do destinatário da verba. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Preliminar rejeitada. Unânime. (Acórdão n.931399, 20141010098490APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/03/2016, Publicado no DJE: 25/04/2016. Pág.: 149; TJ-DF)

PROCESSOCIVIL. MONITÓRIA. DUPLICATA. NOTAS FISCAIS AUSENTES. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIFERENCIAÇÃO. DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. Nos termos do artigo 1.102-A, a ação monitória pode ser acompanhada de documento escrito que, a despeito de não conter a eficácia inerente aos títulos executivos, deve se mostrar hábil a comprovar indícios de existência de relação obrigacional que possa vincular o devedor, de modo a possibilitar ao magistrado inferir a plausibilidade do direito vindicado. 2. A duplicata sem aceite não configura título

hábil para instruir ação monitória, se desacompanhada das notas fiscais que descrevam as mercadorias ou serviços que tenham sido prestados. 3. Há necessidade de juntada das notas fiscais, que não precisam estar assinadas pelo devedor, mas que possibilitem ao órgão julgador deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. 4. Caberá à Defensoria Pública os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ). 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.930906, 20130110836573APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/02/2016, Publicado no DJE: 06/04/2016. Pág.: 234; TJ-DF)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CURADORIA ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ENVIO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. 1. Não possuindo a Defensoria Pública corpo técnico apto a realizar prova pericial, tal incumbência deverá ser encaminhada à Contadoria Judicial, sob pena de cerceamento de defesa. 2. Recurso de Apelação conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão n.930160, 20140110961953APC, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 01/04/2016; Pág.: 400; TJ-DF)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CONTRA SERVIDOR PÚBLICO E OUTRO. DIREITO PATRIMONIAL - DANO EM VEÍCULO PERTENCENTE À DEFENSORIA PÚBLICA. ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO AUSENTE DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA NO SENTIDO DE EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 276, IV DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A ação ajuizada pela Defensoria Pública diz respeito à indenização por danos materiais de veículo da instituição. Todavia, merece destaque o fato de que a Defensoria é um órgão administrativo do Estado do Maranhão, razão pela qual não deve figurar no polo ativo da demanda, por ausência de personalidade jurídica, e conseqüentemente, capacidade de ser parte. II - Ressalte-se que à Defensoria Pública é conferida a capacidade de estar em juízo como parte em casos excepcionais, sobretudo para a defesa de suas garantias institucionais, constitucionais e legais, o que não se verifica dos autos, vez que trata-se de direito do patrimônio público, qual seja, veículo de titularidade do Estado do Maranhão. III - "Firmado o entendimento de que a Defensoria Pública, por ser um órgão estadual, não possui personalidade jurídica e capacidade processual, o acórdão recorrido merece ser reformado no ponto, devendo a presente execução deve ser extinta, sem resolução do

mérito, ante a carência de ação.” (STJ - REsp: 881027, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Publicação: DJe 09/09/2010). IV - Agiu acertadamente o magistrado de base ao extinguir o feito sem resolução do mérito, ante a carência de ação, por ausência de personalidade jurídica e capacidade processual da apelante. V - Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 007.199/2016 – TJ-MA; Relator: Des. José de Ribamar Castro; Data de registro: 05/04/2016; 5ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. I - Os arts. 5º, §5º, da Lei nº 1.060/50, e 128, I, da Lei Complementar nº 80/94, e os art. 186, §1º e 183, §1º, ambos do Novo Código de Processo Civil estabelecem que o defensor público possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em qualquer grau de jurisdição. II - Caracterizado o cerceamento do direito de defesa, deve ser anulada a sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja realizada a devida intimação pessoal da Defensoria Pública. (APELAÇÃO CÍVEL N.º 44.684/2015 – AÇAILÂNDIA; PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; Data de julgamento: 14/04/2016; Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALU; TJ-MA)

PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DO AVÔ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DAS MENORES NÃO COMPROVADA. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE FEITO PERANTE A DEFENSORIA PÚBLICA. INVALIDADE. NÃO INCLUSÃO DAS MENORES NO ROL DE DEPENDENTES DO EX-SERVIDOR PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. I. Expondo o julgador de forma clara e conclusiva as razões de seu convencimento, não há que se cogitar de nulidade do decisum por falta de fundamentação. II. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dominante. III. Termo de Dependência Econômica firmado perante a Defensoria Pública não possui validade para comprovar guarda ou tutela. IV. Inexistindo comprovação de dependência econômica das netas com o ex-segurado, que possuem genitores com capacidade laboral plena, não há como incluir no rol de dependentes do de cujus. V- Apelo conhecido e improvido. (Apelação; Terceira Câmara Cível; Relator: Nélia Caminha Jorge; Comarca: Manaus; Data do Julgamento: 04/04/2016; TJ-AM)

APELAÇÃO. ART. 157, INCISOS I E II DO CP. REFORMA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE REJEITADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO E CONVINCENTE A AUTORIZAR O JUÍZO DE SUBSUNÇÃO TÍPICO DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA AO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE EVIDENCIA A LIGAÇÃO DO RECORRENTE COM A AUTORIA DO CRIME. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL NO TOCANTE AOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAL QUE EFETUOU A PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ERRO DE JULGAMENTO NO TOCANTE AVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. TESE ACOLHIDA. ERRO DE JULGAMENTO NO QUE TANGE À VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. VALORAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA DE TAIS VETORES A CONFIGURAR EXCESSO DE PENA E VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NO PATAMAR DE 1/6. TESE REJEITADA. NO DIREITO BRASILEIRO, NÃO INEXISTE PREVISÃO LEGAL SOBRE O QUANTUM QUE DEVE SER APLICADO NA DOSIMETRIA DA PENA PARA FINS DE VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. CABERÁ AO MAGISTRADO, OBSERVANDO-SE A LIMITAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOPESAR O QUANTUM A SER APLICADO. PENA-BASE FIXADA NO PISO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA VALORAÇÃO DA ATENUANTE EM 1/6. RETIRADA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. TESE REJEITADA. AUTO DE APREENSÃO E APRESENTAÇÃO QUE ATESTA A APREENSÃO DE VÁRIAS ARMAS E MUNIÇÕES, AS QUAIS FORAM DETALHADAMENTE DESCRITAS. DESNECESSÁRIA A APREENSÃO E A PERÍCIA DA ARMA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE DO CRIME DE ROUBO SE OUTRAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS, ESPECIALMENTE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA, EVIDENCIAM O SEU EMPREGO NO MOMENTO DA CONDUTA DELITIVA. A LESIVIDADE DO ARMAMENTO DECORRE DA PRÓPRIA NATUREZA DO ARTEFATO, SENDO QUALIDADE IN RE IPSA. NOVA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: 1ª FASE: PENA-BASE FIXADA EM 4 ANOS DE RECLUSÃO ALÉM 10 DIAS DIAS-MULTA ANTE A VALORAÇÃO FAVORÁVEL DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. 2ª FASE: RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO VALORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. PENA INTERMEDIARIA MANTIDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. 3ª FASE: NÃO RECONHECIMENTO DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. VALORAÇÃO EM 1/3. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO ALÉM DE 13 DIAS-MULTA, CADA UMA CALCULADA A FRAÇÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS NA

ÉPOCA DOS FATOS. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. TESE REJEITADA. REQUISITOS PARA A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA: PRIMARIEDADE, QUANTIDADE DA PENA EM CONCRETO E ANÁLISE GLOBAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 33, §§2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECORRENTE QUE FAZ JUS AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE.

(2016.01336272-60, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-04-05, TJ-PA, Data de Julgamento: 05/04/2016)

NOTÍCIAS DO STF EM RELAÇÃO AO NOSSO ESTADO

Sexta-feira, 08 de abril de 2016

Negado seguimento a recurso do Ceará contra indenização por morte de detento em tentativa de fuga.

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 939008, interposto pelo Estado do Ceará contra acórdão do Tribunal de Justiça do estado (TJ-CE) que manteve o pagamento de indenização à família de um detento que foi baleado pelas costas e morto em tentativa de fuga de estabelecimento prisional. O relator salientou que o acórdão é coerente com a jurisprudência do STF e que, para divergir, seria necessário reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 279 da Suprema Corte.

Segundo o acórdão recorrido, o laudo cadavérico juntado aos autos narra que vários disparos atingiram o detento pelas costas, impossibilitando sua reação e inviabilizando a utilização da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima. A decisão do TJ-CE assenta, ainda, a existência de excesso na conduta dos agentes, que “poderiam apenas terem contido a tentativa de evasão, poupando a vida do detento”.

De acordo com o tribunal cearense, ficou configurada a responsabilidade civil do Estado em reparar o dano, tanto pelo dever de guarda dos condenados à pena de reclusão quanto pela obrigação de fazer o necessário para garantir a integridade do preso. O Estado interpôs recurso extraordinário sob o argumento de que a culpa foi exclusivamente da vítima e que os agentes agiram no cumprimento do dever legal ocasionado pela conduta ilícita do detento. O tribunal negou a remessa do recurso ao STF sob o argumento de não haver base constitucional para análise da matéria pela Corte e destacou a inadmissibilidade de recurso para revolvimento de fatos e provas.

Ao analisar agravo interposto pelo governo do Ceará contra a decisão do TJ-CE, o relator ressaltou que o acórdão do Tribunal de Justiça discorre sobre a responsabilidade estatal em dar segurança a toda sociedade, inclusive os condenados à pena de reclusão e que, mesmo em tentativas de fuga, é dever o Estado coibir, “mas de maneira a não sacrificar a vida daqueles que deveria proteger”. O acórdão também aponta que o governo estadual não conseguiu provar alguma excludente de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima.

“Assim, divergir desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou pela responsabilidade objetiva do Estado no caso de morte de detento sob sua custódia”, concluiu o relator ao negar seguimento ao agravo.

Quarta-feira, 06 de abril de 2016

Aplicação de regime prisional deve considerar caso concreto e não apenas gravidade genérica do crime, decide ministro

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), garantiu a um jovem, flagrado com 23 gramas de maconha, o direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação contra sentença condenatória. O ministro também determinou que o regime inicial de cumprimento de pena seja fixado com base nos requisitos legais. Ele aplicou ao caso jurisprudência da Corte que considera inadmissível a fixação de regime prisional mais gravoso com fundamento apenas na gravidade genérica do crime, sem levar em conta as circunstâncias do caso concreto, e lembrou que o Tribunal julgou inconstitucional a obrigatoriedade do regime inicial fechado para início do cumprimento de pena em condenação por crime hediondo ou equiparado, como o caso do tráfico de entorpecentes.

De acordo com os autos, após o encerramento da instrução criminal, o jovem foi condenado por tráfico de drogas a três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, sem direito a recorrer em liberdade. Ele se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisório de Jundiaí (SP). No HC 132955, apresentado ao STF, a defesa do jovem pediu a fixação de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena, com revogação de sua prisão.

O relator não conheceu do HC em razão do óbice da Súmula 691 do STF, que veda o trâmite de habeas no Supremo contra decisão que indefere liminar requerida em tribunal superior, no caso o Superior Tribunal de Justiça (STJ). No entanto, o ministro concedeu a ordem de ofício em decorrência das peculiaridades do caso.

O ministro Barroso explicou que, embora o juízo da 1ª Vara Criminal de Atibaia (SP) tenha reconhecido que se trata de réu primário e de bons antecedentes, fixou o regime inicialmente fechado com fundamento na gravidade em abstrato do crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, negou o direito de recorrer em liberdade sob o fundamento de que o réu “está preso e assim deverá permanecer, já que foi preso em flagrante e permaneceu recolhido por todo o processo, não sendo razoável, agora que condenado, ser posto em liberdade, ainda mais diante do regime imposto por sentença – e até pela própria lei – e do fato de ter praticado conduta de extrema gravidade, que deve ser exemplarmente punida”.

Em sua decisão, o relator ressaltou que a orientação jurisprudencial do STF (Súmulas 718 e 719) não admite a imposição de regime prisional mais gravoso com fundamento apenas na gravidade em abstrato do crime. Enfatizou que o réu, menor de 21 anos, encontra-se encarcerado desde outubro de 2014. “De modo que, a esta altura, já cumpriu tempo suficiente até mesmo para a progressão de regime (dois quintos da pena)”, frisou.

O relator lembrou também que o Plenário do STF, no julgamento do HC 111840, de relatoria do ministro Dias Toffoli, declarou inconstitucional a obrigatoriedade da fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado, conforme enunciado no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990 (Redação da Lei 11.464/2007).

O ministro Barroso determinou que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), ao julgar a apelação interposta pela defesa, fixe o regime prisional com base nas diretrizes previstas no artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal, que estabelece critérios para a fixação, bem como examine a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Roberta Madeira Quaranta

Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública



**Escola Superior da Defensoria Pública
do Estado do Ceará**